



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Direito Minerário

Direito Ambiental

Direito Tributário

Direito Penal

Mining Law

Environmental Law

Tax Law

Criminal Law



Memorando nº 101/2017

Assunto: Medidas Provisórias nº 789, 790 e 791. Alteração das normas da mineração (CFEM, Código de Mineração e ANM).

I – Alteração legislativa

Foram publicadas, em 26 de julho de 2017, as Medidas Provisórias nº 789, 790 e 791, que tratam, respectivamente, de alteração das normas relativas à Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), Código de Mineração e criação da Agência Nacional de Mineração. As alterações são expressivas e merecem atenção especial dos mineradores, a despeito da fase em que encontrem seus empreendimentos minerários.

Para uma melhor avaliação das mudanças, os temas foram divididos em três áreas (CFEM, Código de Mineração e ANM) e agrupados, dentro de cada área, em razão de assuntos relacionados.

II – Medida Provisória nº 789: CFEM

A legislação relativa à CFEM foi profundamente alterada, com impactos na sua hipótese de incidência, base de cálculo, alíquotas, penalidades, aplicação das regras de preços de transferência nas exportações, responsabilidade, arbitramento e competência.

Muitas das novas regras são questionáveis, por inconstitucionalidade e ilegalidade.



De todo modo, o objetivo deste documento é descrever as principais mudanças e apontar brevemente alguns problemas, razão pela qual poderemos aprofundar nas questões inconstitucionais e ilegais em um segundo momento.

(a) Hipótese de incidência

Até então, o complexo normativo da CFEM determinava que o seu fato gerador ocorreria em três momentos: (i) saída por venda, conforme previsão em lei; (ii) primeira aquisição, no caso de minério extraído com base em Permissão de Lavra Garimpeira; e (iii) utilização ou consumo, por força do Decreto nº 1/1991.

A MP nº 789 manteve os momentos supracitados como critérios temporais da hipótese de incidência, com algumas alterações, dentre as quais destacamos as mais relevantes:

- A saída por venda, entre empresas coligadas/integrantes de um mesmo grupo econômico, não configura fato gerador da CFEM.

O ponto é polêmico, pois trata-se de norma antielisiva específica, que cria presunção absoluta de que as operações realizadas entre empresas de um mesmo grupo econômico padecem de vícios, tais como simulação e abuso de personalidade jurídica. Há intensa discussão administrativa e judicial acerca de arbitrários e não fundamentados procedimentos em que o DNPM desconsiderou a personalidade jurídica de empresas do mesmo grupo, para cobrar a CFEM sobre o maior valor agregado, mesmo em nítidas situações em que havia licitude, substância econômica e propósito comercial nos negócios e atos jurídicos. Agora, criou-se presunção absoluta de que toda venda intragrupo configura espécie de planejamento fiscal abusivo.



- Utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, *ainda que não haja o aproveitamento econômico efetivo*.

A parte final do texto (“ainda que não haja aproveitamento econômico efetivo”) torna questionável a incidência da CFEM em razão da prática do complexo de atos nele previstos. Isso porque se está disciplinando tão somente o critério temporal da hipótese de incidência (momento que deflagra o fato gerador), enquanto o critério material é justamente o aproveitamento econômico de minério, nos termos da Constituição (a CFEM é modalidade de participação no resultado da atividade mineral) e do art. 1º, da Lei nº 7.990/1989, que expressa justamente o termo “aproveitamento”, enquanto fato que dá ensejo à aplicação da norma de incidência.

- A utilização de água mineral para fins balneários foi expressamente contemplada como fato gerador da CFEM, conforme já dispunha a Instrução Normativa nº 1, de 03.04.2002.
- O consumo do bem mineral.

O consumo já era previsto pelo Decreto nº 1/1991 enquanto critério temporal da hipótese de incidência. Havia controvérsia, por ter sido introduzido por norma infralegal. Este aspecto fica resolvido prospectivamente com a MP.

Por outro lado, o consumo foi conceituado como “processo que importe na obtenção de nova espécie”, que é justamente o conceito de transformação industrial, previsto no art. 4º, inciso I, do Regulamento do IPI. Por isso, a ausência à menção da descaracterização mineralógica no conceito de beneficiamento mineral, bem como a confusa remissão à inclusão no campo de incidência do IPI nessa mesma norma, não nos parecem afetar a



incidência pelo consumo sempre que houver transformação industrial, haja ou não previsão de alíquota, mesmo que 0%, para a substância na TIPI.

- A arrematação em hasta pública.

Como a CFEM só incide uma vez na cadeia produtiva, haverá ilegalidade caso se pretenda exigí-la em duplicidade (em operação anterior e também na arrematação).

(b) Base de cálculo

Antes da MP nº 789, a CFEM possuía duas bases de cálculo, a depender do momento de ocorrência do fato gerador: (i) faturamento líquido, considerado como a receita bruta, deduzida das despesas com os tributos incidentes sobre a venda, frete e seguro; (ii) custo de produção, na hipótese de consumo e deutilização.

Agora, ambas as bases de cálculo foram profundamente alteradas:

- A receita bruta, deduzida dos tributos incidentes sobre a venda que foram pagos ou compensados, passa a ser a base de cálculo na hipótese de venda.

Em primeiro lugar, passa-se a vedar a dedução das despesas com frete e seguro, cuja maior controvérsia residia na dedutibilidade do transporte realizado antes da etapa de comercialização do minério.

Em segundo lugar, reiterou-se a norma da Instrução Normativa nº 6/2000, segundo a qual os tributos não cumulativos eram dedutíveis apenas na medida do eventual saldo devedor apurado (confronto de créditos e débitos de ICMS, PIS e Cofins). Isso porque o tributo dedutível, agora, é apenas o valor pago ou compensado, o que pressupõe a existência de um saldo devedor, após o abatimento de créditos, extinto pelo pagamento ou pela compensação tributária.



Por fim, o grande questionamento ocorre na medida em que, sendo a CFEM uma participação no resultado da atividade minerária (art. 20, § 1º, da CR/88), que incide sobre o aproveitamento econômico de minério (art. 1º, da Lei nº 7.990/1989), é juridicamente defensável que nem toda a receita bruta seja representativa do seu aproveitamento. Afinal, impedir a dedução do frete, seguro e de todos os tributos que incidiram sobre cada venda implica fazer que com que essas grandezas componham a base de cálculo da CFEM, ainda que, nitidamente, não se constituam em resultado da atividade de mineração, tampouco em aproveitamento econômico de minério.

- A base de cálculo, nas hipóteses de consumo, utilização, doação ou bonificação do bem mineral, passa a ser o *valor de mercado*, e não mais o custo de produção.

A rigor, a MP define a base de cálculo no consumo como “*a receita calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração, observado o disposto no § 6º*”. O § 6º, por sua vez, dispõe que a ANM determinará, para cada bem mineral, se a base será o preço no mercado local, regional, nacional, internacional ou aquele que ela mesmo fixar (preço de referência).

Além dos evidentes problemas de ordem prática que a norma sugere (sob qual parâmetro se estabelecerá a “receita” equivalente a um valor pretensamente de mercado), há um problema prévio, de ordem jurídica: em nenhum momento o minerador que consome ou utiliza o bem mineral revela a grandeza “receita”, a justificar a sua escolha como base de cálculo da CFEM. A única grandeza revelada pelo minerador, a título de



aproveitamento econômico de minério/resultado da atividade de mineração, no consumo é o custo de produção.

- Aplicação das regras de preços de transferência, conforme art. 19-A, da Lei nº 9.430/1996, nas hipóteses de venda para vinculadas no exterior ou empresas em países com tributação favorecida.
- Reiterou-se a Instrução Normativa nº 1, de 03.04.2002, que estatui a aplicação de uma base de cálculo diferente para empresas que utilizam a água mineral em balneários: se houver preço de banho, a exação incide à 8,91% sobre esse valor; e, sem especificação do preço do banho, a CFEM deve ser calculada à 8,91% sobre a receita bruta mensal do balneário, deduzidos os tributos pagos sobre sua “comercialização”.

Há três problemas. Primeiro, trata-se de presunção absoluta, que equipara o aproveitamento econômico de minério a 8,91% da receita bruta do balneário. O minerador que revelar aproveitamento de minério em percentual inferior a este, poderá questionar a presunção, mediante a prova de que o resultado da sua atividade de mineração, sobre o qual incide a participação estatal, é menor que a presunção absoluta veiculada pela lei.

Segundo, a atividade balneária pressupõe prestação de serviço (hotelaria), e não “comercialização”.

Terceiro, se houver concomitância entre venda de banhos individuais (entradas cobradas para passar o dia no complexo aquático) e receitas gerais com a atividade hoteleira, a interpretação correta é a que determina a incidência da CFEM sobre as duas realidades autônomas: (i) 8,91% sobre os preços dos banhos individuais vendidos; e (ii) 8,91% sobre a receita do balneário, deduzidos os tributos pagos.



No passado, verificamos situações em que o DNPM autuou complexos hoteleiros, impedindo que a exação fosse calculada à 8,91% sobre o faturamento líquido do balneário, porque havia irrisórias receitas com banhos individuais. Essa interpretação, como visto, não é juridicamente adequada.

(c) Alíquotas

As alíquotas foram alteradas, conforme a tabela abaixo, destacando-se (i) o aumento sobre ouro extraído por mineradoras, diamante e nióbio; (ii) a redução para substâncias destinadas para uso direto na construção civil; e (iii) alíquotas progressivas para minério de ferro, conforme índice Platts:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis.
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.
2% (dois por cento)	Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela "b".
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema.

ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO	
Alíquota	Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o Índice Platts Iron Ore Index - Iodex)
2,0% (dois por cento)	Preço < 60,00



2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)	$60,00 \leq \text{Preço} < 70,00$
3,0% (três por cento)	$70,00 \leq \text{Preço} < 80,00$
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	$80,00 \leq \text{Preço} < 100,00$
4,0% (quatro por cento)	$\text{Preço} \geq 100,00$

(d) Responsabilidade

As Portarias DNPM nº 439/2003 e 269/2008 já dispunham regras de responsabilidade do cessionário e do arrendatário de Direitos Minerários, cuja aplicação era controversa por sua instituição ter se dado por ato infralegal.

Agora, a MP nº 789 deixa expresso o seguinte:

- Arrendamento mineral: há responsabilidade solidária entre arrendante e arrendatário na vigência do contrato.

A MP não menciona o entendimento anterior do DNPM, no sentido de que (a) o arrendante é responsável exclusivo pelos débitos de CFEM cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da averbação do arrendamento; (b) salvo se tais débitos tenham sido objeto de lançamento fiscal antes da averbação, hipótese em que a arrendatária é a responsável principal e a arrendante responsável subsidiária.

- Cessão mineral (parcial ou total): cessionário responde solidariamente com o cedente por débitos relativos a fatos geradores anteriores à averbação do contrato de cessão.

O entendimento anterior do DNPM era no sentido de que o cessionário seria o responsável principal por tais débitos, sendo o cedente responsável subsidiário.



A MP também não aborda a situação dos débitos de CFEM cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da averbação do arrendamento, cuja responsabilidade, nos termos das Portarias ainda vigentes, é do cedente (ausência de lançamento antes da averbação da cessão), ou do cessionário (se o lançamento tiver sido realizado antes da averbação).

(e) Penalidades e juros

Não há novidades aqui. Aplica-se à CFEM as regras do art. 61, da Lei nº 9.430/1996.

- Multa de mora de 0,33% por dia de atraso no pagamento, limitada a 20%.
- Juros SELIC.

Por outro lado, aplicar-se-á multa de 20%, não inferior a R\$ 5.000,00 (corrigido anualmente), sobre o débito apurado, caso o minerador forneça declarações e informações falsas ou adultere, inutilize e simule registros fiscais e contábeis.

A recusa injustificada em apresentar documentos será punida com multa de 0,33% por dia, limitada a 20% do débito apurado.

A reincidência nas infrações em comento será punida com a suspensão da lavra e com a duplicação do valor das multas.

(f) Arbitramento

Até então, a base legal para o arbitramento da CFEM era a Ordem de Serviço DNPM nº 1/2010. Antes dessa norma, havia a Ordem de Serviço DNPM nº 2/2004.

Com a MP nº 789, o arbitramento passa a ser legitimado em duas hipóteses (i) recusa da empresa mineradora em apresentar documentos; ou quando os (ii) documentos apresentados contiverem informações contraditórias ou imprestáveis.



Há contradição, contudo, na norma da MP. Ao mesmo tempo em que se atribui a consequência “*adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador*” para o descumprimento da determinação de apresentar documentos, também se estatui outra consequência, mais benéfica para o mesmo fato (recusa em apresentar documentos): “*arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM com base, preferencialmente, nos seguintes documentos, observada a seguinte ordem e garantida a possibilidade de contestação administrativa.*”

(g) Competência

A MP nº 789 determina expressamente que “*Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM.*”

A norma é relevante, na medida em que há inúmeras situações em que Municípios, e até mesmo Estados, criam normas relativas à fiscalização, regulação e cobrança da CFEM.

A rigidez da norma da MP em tela nos parece, inclusive, revogar tacitamente a possibilidade de celebração de convênios com Municípios e Estados para a *fiscalização* da CFEM, conforme autoriza o Decreto nº 7.092/2010.

(h) Vigência

A vigência é a seguinte:

- 1º de novembro de 2017, para as novas alíquotas.
- 1º de janeiro de 2018, para a nova base de cálculo no consumo.
- 1º de agosto de 2017, para os demais dispositivos.

Ocorre que, apesar de determinar expressamente que a nova base de cálculo da CFEM no consumo (que era custo e passa a ser uma medida que se aproxima do valor de

mercado ou, impropriamente, como quis a MP, “receita”), há regra que diz “**Até 31 de dezembro de 2017**, para fins de incidência da CFEM, o **consumo**, a **transformação** e a **utilização** da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como **receita bruta o valor de consumo**.”

Ou seja, a MP determina que a receita bruta seja a base de cálculo na hipótese de consumo já a partir do dia 26.07.2017, sem, contudo, explicitar de que forma poderia o minerador calcular a CFEM sobre tal grandeza que em nenhum momento é evidenciada no seu processo produtivo. A única grandeza possível de ser mensurada, por ser revelada pelo próprio minerador no consumo, é o custo de produção.

III – Medida Provisória nº 790: Código de Mineração e Licenciamento Mineral

A norma altera diversos dispositivos do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67) e algumas previsões da lei de Licenciamento Mineral (Lei nº 6.567/1978). Tais mudanças alteram, em alguns casos, procedimentos relevantes na gestão dos Títulos Minerários, exigindo a redefinição de rotinas e decisões estratégicas.

Em relação ao Código de Mineração, as principais mudanças podem ser agrupadas em: (a) alterações conceituais e procedimentais na fase de pesquisa; (b) restrição do conceito de *áreas livres*; (c) alteração das regras de disponibilidade de áreas; (d) novas regras na fase de requerimento de lavra; (e) alteração das obrigações na fase de lavra; (f) modificação substancial da estrutura de sanções; (g) restrições em casos de débitos inscrito em Dívida Ativa e (h) vigência das alterações.

Assim como alertado no tópico anterior, relacionado à CFEM, há alterações legal e constitucionalmente questionáveis. Todavia, antes de uma análise detalhada a respeito de tais questionamentos, serão apresentadas as mudanças de forma sintética.



(a) Alterações na fase de pesquisa

Inicialmente, o art. 14 foi alterado para informar que a pesquisa mineral se dará para a determinação da exequibilidade preliminar da jazida. A demonstração dos resultados se dará a partir da comprovação de recursos inferidos, indicados e medidos, bem como de reservas prováveis e provadas. Ato posterior da ANM indicará, com base em padrões internacionais, a forma de declaração dos resultados obtidos.

As atividades de pesquisa poderão continuar sendo realizadas, incluindo as intervenções em campo, após o Relatório Final de Pesquisa (RFP). Os dados obtidos serão utilizados no Plano de Aproveitamento Econômico, não servindo para retificar o RFP.

O minerador continua obrigado a pagar a Taxa Anual por Hectare (TAH), cujos valores serão definidos pela ANM e não poderão ser inferiores a R\$ 3,00 por hectare. A falta de pagamento ensejará multa e, após a sua imposição, caducidade da Autorização de Pesquisa.

O prazo da Autorização de Pesquisa foi estendido e passa a ser de 2 a 4 anos, prorrogável apenas uma vez (exceto na ausência de ingresso na área por negativa do superficiário ou atraso no licenciamento ambiental, hipóteses em que prorrogações sucessivas serão aceitas). Até que haja decisão sobre a prorrogação, caso o pedido tenha sido tempestivo, a Autorização de Pesquisa permanecerá em vigor.

O prazo para recurso contra a decisão que indeferir o Requerimento de Pesquisa ou a prorrogação da Autorização passa de 60 para 30 dias.

O DNPM poderá exigir relatório bianual do titular da Autorização de Pesquisa, comprovando o progresso da pesquisa, ensejando aplicação de multa ao inadimplente.

A não apresentação do RFP ensejará multa acrescida do valor da TAH relativa à área.



A não aprovação do Relatório Final de Pesquisa por deficiência técnica de sua elaboração deverá ser precedida de oportunidade de ajuste pelo minerador, mediante cumprimento de exigência. Caso o titular não cumpra o prazo, terá que pagar multa, abrindo-se nova oportunidade para cumprimento da obrigação. Se for inadimplente novamente, a aprovação do RFP será negada e a área colocada em disponibilidade.

(b) Áreas livres

O artigo 18 do Código de Mineração foi alterado para contemplar novas regras de definição de *áreas livres*.

Destacam-se duas alterações relevantes: (i) a ausência de apresentação tempestiva de RFP não mais torna a área *livre*, passando a ser *disponível*; e (ii) a existência de requerimento de Registro de Licença continua onerando a área, todavia, foi excluída a previsão anterior de que essa prioridade se estenderia por 30 dias caso a licença emitida pelo Município instruisse requerimento no DNPM dentro deste prazo.

(c) Disponibilidade de áreas

As áreas desoneradas em decorrência de qualquer forma de extinção dos Direitos Minerários serão colocadas em disponibilidade.

A novidade mais relevante é o critério de julgamento das propostas, que passa de qualitativo (relacionado à qualidade técnica das propostas) para quantitativo (relacionado ao maior valor ofertado).

O licitante vencedor que não quitar o preço proposto pagará multa e ficará impedido de participar de novas disponibilidades e requerer outorga ou cessão de Autorizações de Pesquisa, PLGs e Licenciamento Mineral por dois anos.



(d) Alterações na fase de Requerimento de Lavra

Na mesma linha do previsto para o RFP, caso o titular não cumpra o prazo da exigência assinalada para melhor instrução do processo, terá que pagar multa, abrindo-se novo decurso de prazo para cumprimento da obrigação. Se for inadimplente novamente, o requerimento de Concessão de Lavra será indeferido e a área será colocada em disponibilidade.

Além disso, passa a serem exigidas duas obrigações relativas à comprovação do licenciamento ambiental do empreendimento como condição para outorga da Portaria de Lavra:

(i) O minerador terá prazo de 60 dias, após intimação, para comprovar o ingresso do requerimento da licença ambiental no órgão competente, caso ainda não o tenha feito.

(ii) Após a comprovação do item (i), o minerador terá que demonstrar, de 6 em 6 meses, a comprovação que o licenciamento ambiental está em curso e pendente de conclusão, e que o requerente tem adotado as medidas para obtenção da licença ambiental, sob pena de indeferimento do Requerimento de Lavra.

(e) Alteração das obrigações na fase de lavra

O art. 47 do Código de Mineração foi alterado para contemplar três mudanças: (i) a necessidade de execução do plano de fechamento de mina antes da extinção do Título Minerário; (ii) a necessidade de observância das disposições previstas na Política Nacional de Segurança de Barragens e (iii) a possibilidade de aproveitamento de substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da Concessão de Lavra, provavelmente sem necessidade de aditamento do título. O item (iii) dependerá de ato do Ministro das Minas e Energia para ser operacionalizado.

Registre-se que o conceito de lavra ambiciosa foi modificado, extinguindo a hipótese de lavra em desconformidade com o PAE. Agora, apenas a lavra que comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida será considerada *ambiciosa*.

(f) Modificação substancial da estrutura de sanções

Um dos pontos de alteração mais relevante foi a estrutura das sanções administrativas. Antes previstas como *advertência, multa e caducidade*, agora são listadas, além da advertência, como (i) multas administrativas simples (variando de R\$ 2.000,00 a R\$ 30.000.000,00), havendo cobrança em dobro em caso de reincidência específica em até 2 anos; (ii) multa diária (variando de R\$ 100,00 a R\$ 50.000,00); (iii) suspensão temporária, total ou parcial, das atividades; (iv) apreensão de minérios, bens e equipamentos e (v) caducidade do título.

A caducidade passa a se restringir a três hipóteses:

- (i) caracterização formal do abandono da mina ou jazida, independente de multa;
- (ii) prosseguimento de lavra ambiciosa, apesar de multa; ou
- (iii) não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de dois anos, de infrações com multas.

O descumprimento da obrigação prevista no art. 81 do Código de Mineração, relacionada ao dever de arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias em trinta dias após registro no DNRC, ensejará sanções a serem especificadas em futuro regulamento.

(g) Restrições em casos de débitos inscritos em Dívida Ativa

A existência de débitos inscritos em dívida ativa ou no CADIN impedirá a outorga ou prorrogação de título minerário, participação em procedimentos de disponibilidade, cessão e arrendamento de Títulos Minerários.

Em relação ao Licenciamento Mineral, houve três modificações relevantes na Lei nº 6.567/78: (i) o título passará a ter prazo máximo de 20 anos, prorrogável sucessivamente; (ii) o aproveitamento de substância distinta da prevista no título ensejará aditamento e (iii) a publicação do cancelamento do registro de licença determinará a disponibilidade da área.

Foram revogados o art. 2º (extinção da exclusividade de licenciamento pelo proprietário ou quem dele tiver o consentimento), o parágrafo único do art. 3º (extinção das restrições relacionadas aos imóveis titulados por pessoas jurídicas de direito público), o parágrafo único do art. 6º (extinção do dever de vigilância municipal), o parágrafo único do art. 8º (extinção da aplicação do art. 47 do Código de Mineração para aproveitamento de outra substância) e o parágrafo segundo do art. 10 (extinção da limitação de participação do proprietário na disponibilidade da área) .

(h) Vigência das alterações

As alterações entram em vigor imediatamente, exceto as abaixo, que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2018:

Alteração	Revogação
"Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos: I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia fixada conforme estabelecido em ato do DNPM; e II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a	§ 2º O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações. § 3º O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A., em guia própria, à conta do Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível.



<p>data de entrega do relatório final dos trabalhos, de preço público, denominado taxa anual por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo fixado em Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.</p> <p>§ 1º Ato do DNPM estabelecerá os valores, os prazos de recolhimento e os critérios e condições de pagamento da taxa de que trata o inciso II do caput, obedecido o valor mínimo de R\$ 3,00 (três reais) por hectare.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, incisos I e II do caput, ensejará, nas condições estabelecidas em ato do DNPM, a aplicação das seguintes sanções:</p> <p>.....</p> <p>II -</p> <p>a) multa, conforme estabelecido no art. 64; e</p> <p>b) caducidade do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa." (NR)</p>	
<p>"Art. 64. A multa variará de R\$ 2.000 (dois mil reais) a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais).</p> <p>Parágrafo único. Em caso de reincidência específica em prazo igual ou inferior a dois anos, a multa será cobrada em dobro." (NR)</p> <p>"Art. 64-A. A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no</p>	<p>§ 2º Findo o prazo, com a juntada da defesa ou informação sobre a sua não apresentação pelo notificado, o processo será submetido à decisão do Ministro das Minas e Energia.</p> <p>§ 3º Do despacho ministerial declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa, caberá:</p> <p>a) pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze)</p>



<p>tempo e variará de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido em regulamento." (NR)</p>	<p>dias; ou</p> <p>b) recurso voluntário ao Presidente da República, no prazo de 30 (trintas) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo previsto na alínea anterior.</p> <p>§ 4º O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em grau de recurso, "ex-officio", ao presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, dando-se ciência antecipada ao interessado, que poderá aduzir novos elementos de defesa, inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.</p> <p>§ 5º O titular de autorização declarada Nula ou Caduca, que se valer da faculdade conferida pela alínea a do § 3º, deste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da República enquanto aguarda solução Ministerial para o seu pedido de reconsideração.</p> <p>§ 6º Somente será admitido 1 (hum) pedido de reconsideração e 1 (hum) recurso.</p> <p>§ 7º Esgotada a instância administrativa, a execução das medidas determinadas em decisões superiores não será prejudicada por recursos extemporâneos pedidos de revisão e outros expedientes protelatórios.</p>
<p>"Art. 68. O processo administrativo para fins de declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou concessão de lavra será disciplinado e processado na forma prevista em regulamento.</p> <p>Parágrafo único. O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra." (NR)</p>	<p>Art. 69. O processo administrativo para aplicação das sanções de anulação ou caducidade da concessão de lavra, obedecerá ao disposto no § 1º do artigo anterior</p> <p>§ 1º Concluídas todas as diligências necessárias à regular instrução do processo, inclusive juntada de defesa ou informação de não haver a mesma sido apresentada, cópia do expediente de notificação e prova da sua entrega à parte interessada, o Diretor-Geral do DNPM encaminhará os autos ao Ministro das Minas e Energia.</p>



		<p>§ 2º Examinadas as peças dos autos, especialmente as razões de defesa oferecidas pela Empresa, o Ministro encaminhará o processo com relatório e parecer conclusivo, ao Presidente da República.</p> <p>§ 3º Da decisão da autoridade superior, poderá a interessada solicitar reconsideração, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial da União, desde que seja instruído com elementos novos que justifiquem reexame da matéria.</p>
"Art. Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no caput ensejará a imposição de sanções, conforme estabelecido em regulamento." (NR)	81.	<p>I - advertência;</p> <p>II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo, no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias subsequentes.</p>

IV – Medida Provisória nº 791: Agência Nacional de Mineração

(a) Atribuições da ANM

A Medida Provisória extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e cria a Agência Nacional de Mineração – ANM, com natureza jurídica de autarquia, com atribuições muito bem definidas no sentido de promover a exploração mineral e o desenvolvimento do setor.

As competências do MME também foram definidas na MP, mantendo-se apenas para (i) a outorga de Concessões de Lavra, (ii) declaração de caducidade e nulidade de Concessões de Lavra e Manifestos de Mina, e (iii) concessão de anuência prévia aos atos de cessão e transferência de Concessões de Lavra e Manifestos de Mina.



(b) Estrutura organizacional

A ANM será composta por um Diretor-Geral e outros 04 Diretores (indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado), com mandato de 05 anos. A estrutura será regulamentada via Decreto, mas deverá conter necessariamente Procuradoria, Ouvidoria, Corregedoria e Auditoria.

Uma disposição muito importante foi a criação dos requisitos para ocupação do cargo de Diretor da Agência, como a experiência no exercício de atividade relacionada a agências reguladoras e a formação acadêmica compatível com o cargo.

Também foram criadas algumas restrições para o cargo, como a impossibilidade de nomeação de pessoal que tenha exercido cargo em organização sindical, ou atuado na estrutura decisória de partido político. Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, também ficam proibidos de assumir a Diretoria da ANM.

A Diretoria Colegiada (composta pelos 04 Diretores), exercerá, via de regra, os atos decisórios, exceto nos casos em que o Regulamento ou Resolução da ANM estabelecer o Diretor-Geral como última instância recursal.

O art. 17 da MP traz importante norma procedimental que poderá afetar a própria validade dos atos normativos da ANM: quando afetarem de forma substancial e direta direitos de agentes econômicos do setor mineral, deverão ser motivados e submetidos à consulta pública. Além disso, para os atos normativos de interesse geral, será necessária a realização de Análise de Impacto Regulatório com os possíveis efeitos da alteração normativa, ou, pelo menos, uma nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta.



Será possível a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a ANM para os casos em que houver apreensão de bem do minerador infrator, a fim de se autorizar que o próprio autuado promova a venda do bem apreendido.

O que já é uma realidade no Poder Judiciário, foi previsto também para o âmbito de atuação da ANM: o estímulo às soluções consensuais de conflitos (conciliação e mediação).

(c) Receitas

Foi criada a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias – TFAM, que deve ser recolhida por todos os titulares de direitos minerários sob os regimes de Autorização de Pesquisa, Concessão de Lavra, Licenciamento e Permissão de Lavra Garimpeira, até 30 de abril de cada exercício. A taxa é devida pelo regular exercício do poder de polícia de fiscalização das atividades de mineração pela ANM, entendendo-se por fiscalização não apenas as vistorias, mas também atos como a análise e aprovação de Relatórios Finais, conferência de RALs, entre outras atividades citadas no art. 24, §1º.

Sujeito passivo da TFAM é o titular de direito minerário sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TFAM.

O valor da taxa corresponderá à soma total dos valores constantes da lista abaixo **para cada direito minerário sob titularidade do sujeito passivo**, estipulados de acordo com a fase do processo administrativo:

- I - autorização de pesquisa até a entrega do relatório final - R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II - após a apresentação do relatório final de pesquisa até a outorga da concessão de lavra - R\$ 1.000,00 (mil reais);



- III - concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- IV - licenciamento em vigor - R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- V - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de cooperativa - R\$ 1.000,00 (mil reais); e
- VI - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física - R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em caso de arrendamento, o arrendante será solidariamente responsável pela TFAM devida durante a vigência do contrato. Já no caso de cessão parcial ou total, o cessionário responde solidariamente por eventual débito relativo ao período anterior à averbação da cessão.

Em caso de não pagamento, ou de pagamento intempestivo da TFAM, haverá aplicação de multa de 50% do valor principal do débito.

(d) Disposições Finais

A ANM sucederá o DNPM em todas as competências legais, obrigações, direitos, receitas, e ações judiciais.

Já para a primeira diretoria da ANM, deverá haver a aprovação do Senado, o que poderá determinar mudanças na composição atual do DNPM, e a nomeação ocorrerá na mesma data em que entrar em vigor o Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da Agência. Enquanto isso, a estrutura do DNPM se manterá ativa.

(e) Vigência das alterações

As alterações entram em vigor imediatamente, exceto as abaixo, que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2018:

Alteração	Revogação
Art. 24. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais - TFAM, cujo fato gerador é o regular exercício do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, e que deverá ser recolhida à ANM até 30 de abril de cada exercício, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.	Não se aplica
Art. 36. Ficam revogados (...) II – o § 4º do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.	Art. 26 § 4º. As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2017.

William Freire

Tiago de Mattos

Paulo Honório de Castro Júnior

Bruno Costa